

LEI



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITABAIANA



LEI Nº 2.648/2023
DE 10 DE OUTUBRO DE 2023

Institui o Programa Municipal de Aprendizagem Profissional no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, Autárquica e Fundacional do Município de Itabaiana, Estado de Sergipe.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITABAIANA, ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e na forma do que estabelece a Lei Orgânica, faço saber que a Câmara Municipal de Itabaiana/SE aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Itabaiana, o Programa Municipal de Aprendizagem Profissional, a ser desenvolvido pela Administração Pública Municipal Direta e Indireta, Autárquica e Fundacional, com a finalidade de assegurar a experiência prática da formação técnico-profissional para jovens aprendizes, segundo as normas gerais constantes da presente Lei.

Parágrafo único. O Programa Municipal de Aprendizagem Profissional atenderá aos jovens de famílias em situação de vulnerabilidade socioeconômica, prioritariamente, observado:

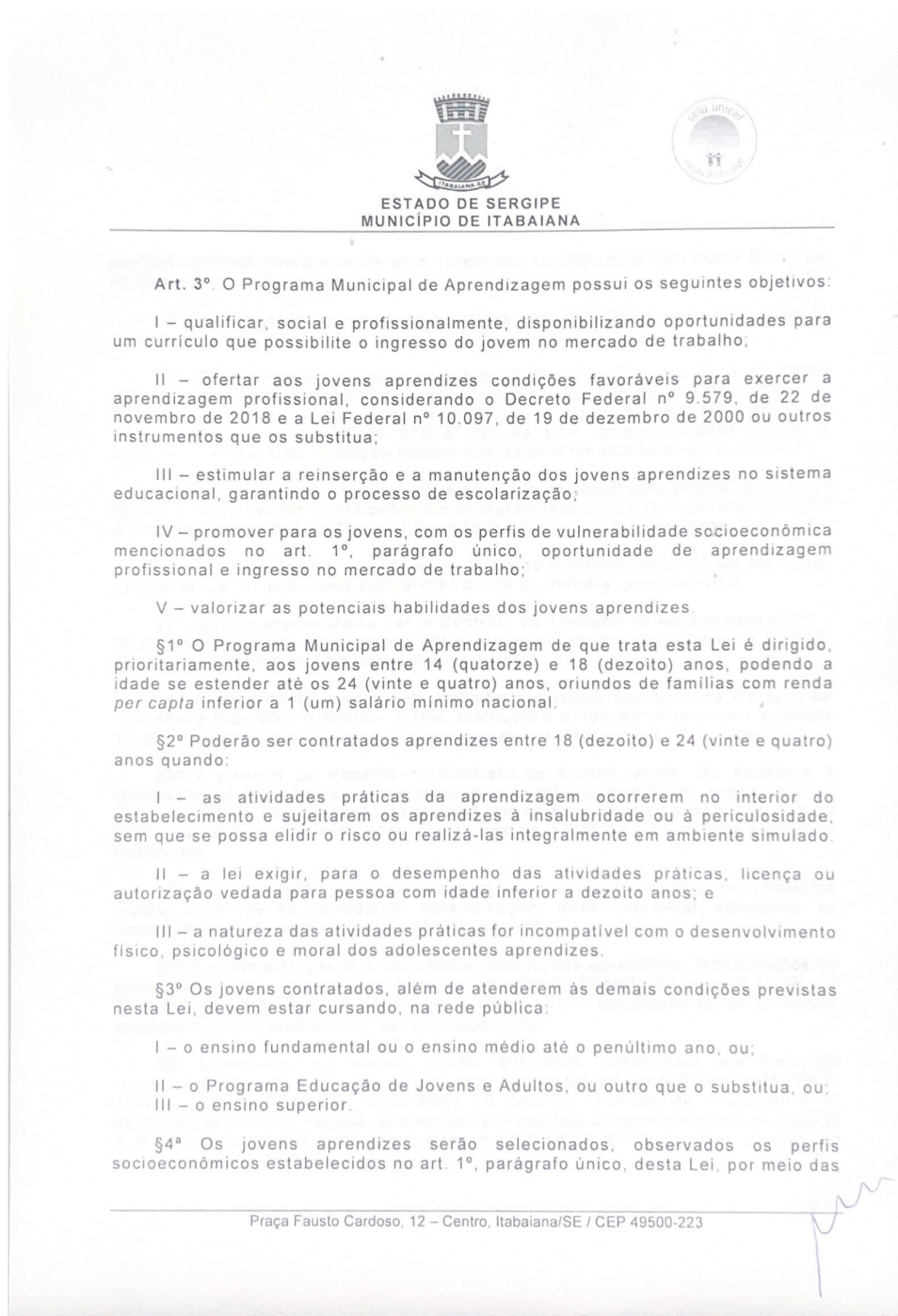
- I – adolescentes egressos do sistema socioeducativo ou em cumprimento de medidas socioeducativas;
- II – jovens em cumprimento de pena no sistema prisional;
- III – jovens e adolescentes cujas famílias sejam beneficiárias de programas de transferência de renda;
- IV – jovens e adolescentes em situação de acolhimento institucional;
- V – jovens e adolescentes egressos do trabalho infantil;
- VI – jovens e adolescentes com deficiência;
- VII – jovens e adolescentes matriculados em instituição de ensino da rede pública, em nível fundamental, médio regular ou médio técnico, incluída a modalidade de Educação de Jovens e Adultos; ou superior; e
- VIII – jovens desempregados e com ensino fundamental ou médio concluído em instituição de ensino da rede pública.

Art. 2º. O Programa Municipal de Aprendizagem será instituído como política pública voltada aos jovens, através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, proporcionando a experiência prática da formação técnico-profissional a que serão submetidos.

Praça Fausto Cardoso, 12 – Centro, Itabaiana/SE / CEP 49500-223

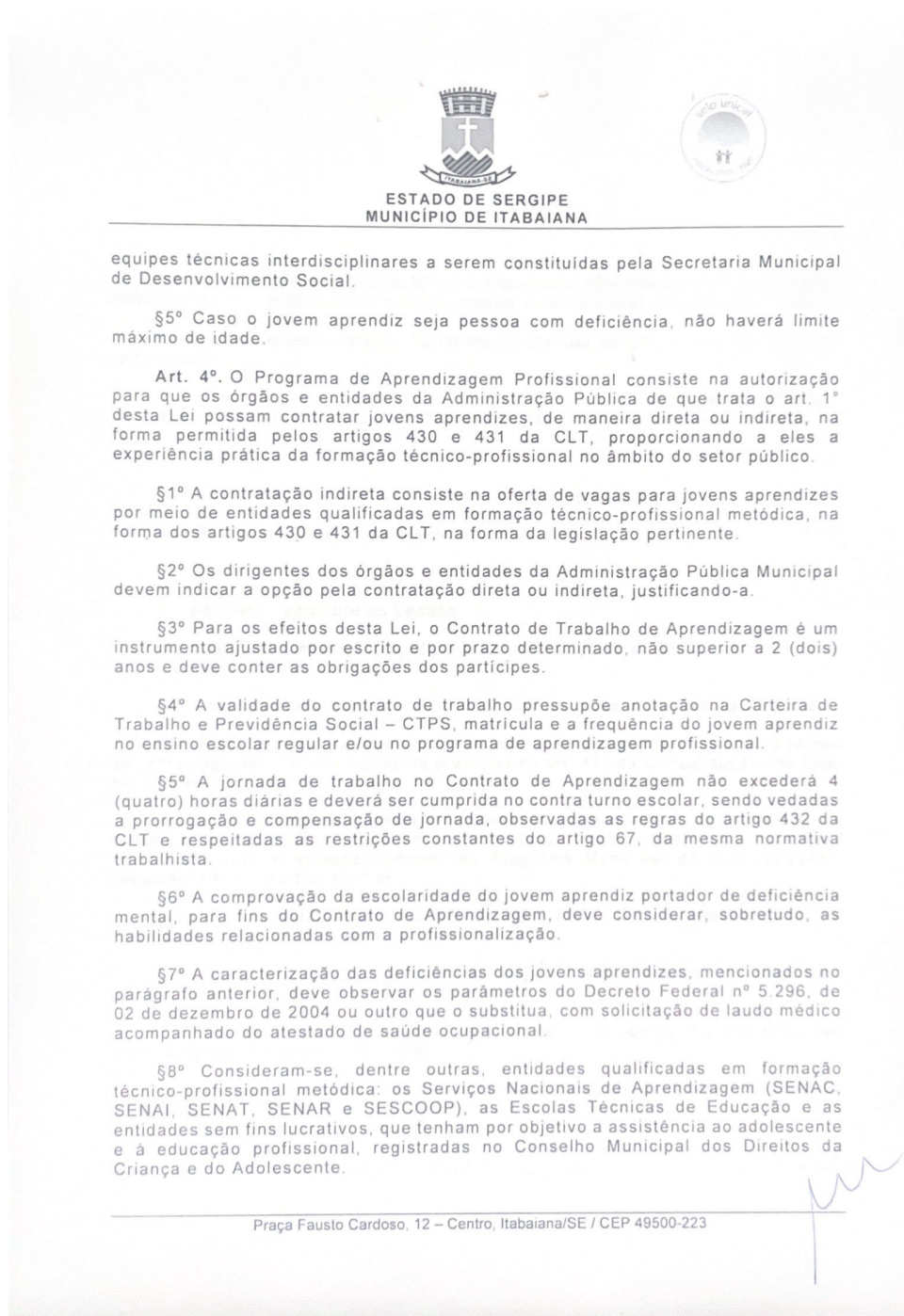
Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaiana>

LEI



Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaiana>

LEI



Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaiana>

LEI



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITABAIANA



Art. 5º. O jovem aprendiz auferirá remuneração não inferior a 1 (um) salário-mínimo nacional, proporcional à carga horária constitucional, fazendo jus ainda:

- I – décimo terceiro salário, FGTS no percentual de 2%, e repouso semanal remunerado;
- II – férias de 30 (trinta) dias, coincidentes com um dos períodos de férias escolares, sendo vedado seu parcelamento ou conversão em abono pecuniário;
- III – vale-transporte, quando cabível;
- IV – prioritariamente, seguro contra acidentes pessoais;

Art. 6º. Ao jovem aprendiz é vedado o trabalho:

- I – noturno;
- II – perigoso, insalubre ou penoso;
- III – realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;
- IV – realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

Art. 7º. O Contrato de Trabalho de Aprendizagem extinguir-se-á em seu termo ou, antecipadamente, nas hipóteses previstas no art. 433 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Art. 8º. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, na forma da lei, orientará acerca das normas e procedimentos para implantação, controle, condicionalidade e acompanhamento do Programa Municipal de Aprendizagem; regulamentando, no que couber.

Art. 9º. O quantitativo de aprendizes contratados corresponderá ao quantitativo mínimo de 5 (cinco) vagas.

§1º Ficam reservadas, do total de vagas disponibilizadas, os seguintes percentuais:

- I – 20% (vinte por cento) para pessoas com deficiência, na forma da Lei Complementar (Federal) nº 33/1996;
- II – 10% (dez por cento) para afrodescendentes, sendo aplicável o disposto na Lei (Estadual) nº 8.331/2017.

§2º Na hipótese de não haver número de candidatos aprovados suficiente para ocupar as vagas reservadas, ou candidatos que adentram aos demais requisitos

Praça Fausto Cardoso, 12 – Centro, Itabaiana/SE / CEP 49500-223

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaiana>

LEI



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITABAIANA



desta lei, as vagas remanescentes serão revertidas para ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

Art. 10. As vagas destinadas ao Programa de Aprendizagem Profissional devem ser preenchidas por meio de processo seletivo simplificado, observada a impessoalidade e transparência.

§1º O processo seletivo para o preenchimento das vagas previstas nesta Lei será instaurado por iniciativa do dirigente de cada órgão ou entidade, que justificará o interesse público envolvido na contratação e a forma de contratação do jovem aprendiz, se direta ou indireta.

§2º Os órgãos e entidades interessados na contratação de jovens aprendizes poderão solicitar o apoio técnico da Secretaria Municipal de Administração.

§3º Os editais dos processos seletivos mencionados no "caput" devem:

I - indicar a quantidade de vagas e as áreas de formação técnico-profissional que serão contempladas;

II - adotar critérios objetivos de seleção, condizentes com a formação técnico-profissional que se pretende oferecer ao jovem aprendiz;

III - ser publicados no Diário Oficial do Município e amplamente divulgados nos meios oficiais, para facilitar o acesso dos potenciais jovens beneficiários.

Art. 11. Para os efeitos desta Lei, o Contrato de Trabalho de Aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, não superior a 02 (dois) anos, em que a Administração Pública se compromete a assegurar ao aprendiz, inscrito no programa de aprendizagem, de que trata esta Lei, formação técnico-profissional metódica compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz se compromete a executar com zelo e diligência as suas tarefas.

Art. 12. A validade do contrato de trabalho pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social — CTPS, matrícula e a frequência do jovem aprendiz no ensino escolar regular e no Programa de Aprendizagem Profissional.

Parágrafo único. Em caso de contratação indireta do jovem aprendiz, a assinatura da Carteira de Trabalho e Previdência Social — CTPS será realizada pela entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica, na forma dos arts. 430 e 431 da CLT.

Art. 13. A participação do jovem aprendiz no Programa instituído por esta Lei, em nenhuma hipótese, implicará vínculo empregatício com o Município de Itabaiana, Sergipe.

Praça Fausto Cardoso, 12 – Centro, Itabaiana/SE / CEP 49500-223

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaiana>

LEI



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITABAIANA

Art. 14. A jornada de trabalho a ser prevista no Contrato de Aprendizagem não excederá 04 (quatro) horas diárias, no contra turno escolar, sendo vedadas a prorrogação e compensação de jornada, observadas as regras dos artigos 432 e 67, ambos da CLT.

Art. 15. O Contrato de Trabalho de Aprendizagem extinguir-se-á em seu Termo ou, antecipadamente, nas hipóteses previstas no art. 433 da CLT.

Art. 16. O jovem aprendiz perceberá remuneração não inferior a 01 (um) salário mínimo nacional, proporcional à carga horária, fazendo jus ainda:

I - décimo terceiro salário, FGTS e repouso semanal remunerado;

II - férias de 30 (trinta) dias, coincidentes com um dos períodos de férias escolares, sendo vedado seu parcelamento ou conversão em abono pecuniário;

III - seguro contra acidentes pessoais; e

IV - vale-transporte, quando cabível.

Art. 17. Ao jovem aprendiz, assistido em entidade governamental ou não-governamental, é vedado o trabalho:

I - noturno;

II - perigoso, insalubre ou penoso;

III - realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;

IV - realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

Art. 18. A gestão do Programa de Aprendizagem Profissional será realizada de maneira descentralizada, pelos órgãos e entidades que optarem pela contratação dos jovens aprendizes, aos quais cabe:

I - instaurar e conduzir o processo de seleção dos jovens aprendizes, na forma desta Lei;

II - indicar um ou mais servidores monitores, responsáveis por supervisionar, monitorar e avaliar o processo de formação técnico profissional dos jovens aprendizes;

III - oferecer aos jovens aprendizes local de trabalho condizente com a formação técnico-profissional almejada.

Art. 19. A Secretaria Municipal de Assistência Social ficará responsável por:

Praça Fausto Cardoso, 12 – Centro, Itabaiana/SE / CEP 49500-223

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaiana>

LEI



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITABAIANA



I – criar e gerir um banco de dados com inscrições de jovens em situação de vulnerabilidade socioeconômica, especialmente, egressos do trabalho infantil, abrigados institucionalmente e que estejam em cumprimento de medidas socioeducativas;

II – orientar, por meio da rede socioassistencial, as famílias dos jovens com o perfil do programa a respeito dos procedimentos necessários para a sua participação;

III – disponibilizar e manter atualizadas informações acerca do programa nos meios oficiais de comunicação;

IV – fomentar o atendimento do jovem aprendiz e seus familiares pelos equipamentos do Sistema Único de Assistência Social – SUAS;

V – supervisionar, monitorar e avaliar o processo de formação dos jovens aprendizes.

Art. 20. Caso o órgão ou entidade opte pela contratação indireta de jovens aprendizes, o Programa de Aprendizagem Profissional será gerido com o apoio de entidade qualificada em formação técnico profissional metódica, de que trata o §4º do art. 3º desta Lei.

Art. 21. As despesas com a execução desta Lei devem correr por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no Orçamento do Poder Executivo, suplementadas, se necessário.

Art. 22. Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a editar os atos regulamentares necessários à fiel execução do Programa de Aprendizagem Profissional.

Art. 23. Fica revoga a Lei Ordinária nº 1.861/2015.

Art. 24. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Itabaiana/SE, 10 de outubro de 2023.


ADAILTON RESENDE SOUSA
Prefeito do Município de Itabaiana/SE

Praça Fausto Cardoso, 12 – Centro, Itabaiana/SE / CEP 49500-223

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaiana>